



PARECER JURÍDICO Nº 110/2025 PGM-PMCC

**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Referência: Processo Licitatório nº 018/2019/PMCC**

Aditivo ao contrato para contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no Município. Possibilidade. Aprovação com Ressalvas. Art. 57 § 4º Lei 8.666/1993. Aprovação de Minuta.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento correspondente à minuta de Termo Aditivo ao Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade concorrência para a para contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no Município Canaã dos Carajás-PA.

A presente solicitação de aditivo visa à dilação de prazo referente ao contrato nº 20199195, firmando em 2019, renovado por 60 (sessenta meses) nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/1993 que permite a dilação de prazo em serviços essenciais contínuos.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

O contrato já foi renovado por mais 7 (sete) meses, com fundamento no artigo 57, §4, da Lei 8.666/1993.

Assim, a consulta versa sobre a regularidade de celebração de aditivo, prorrogando o prazo do contrato por mais 05 (cinco) meses, nos termos do artigo 57, §4, da Lei 8.666/1993.

Acompanha a solicitação do sexto aditivo ao contrato os seguintes documentos:

Solicitação de Prorrogação contratual (fls.4903/4907); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.4911); Termo de Autorização assinado pela chefe do executivo(fl. 4912); Minuta do sexto aditivo ao contrato (fls.4913); Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 4915).

É o breve relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.



Estado do Pará  
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
Procuradoria Geral do Município

A prorrogação dos contratos administrativos é regulada pelo artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93 que trata de serviços continuados e é perfeitamente aceita pela legislação vigente.

No presente caso, porém, o órgão pretende acionar a regra do § 4º do artigo 57, que dispõe que, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...] § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifei)

A excepcionalidade prevista no dispositivo deve ser interpretada, em linha com a doutrina, no sentido de o “poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 414).

Por isso, o Tribunal de Contas da União determina que seja “evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional” (Acórdão n. 1938/2007- Plenário) e que essa prorrogação excepcional “somente é pertinente **em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes**” (Acórdão n. 1159/2008-Plenário e Acórdão n. 429/2010-2ª Câmara).

Mais pertinente ainda, a Corte de Contas determinou, no Acórdão n. 2702/2006- Segunda Câmara, que se realize “planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

continuada, evitando a prorrogação com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93, em decorrência de falta de planejamento e de ação da Unidade”.

Portanto, a nota de excepcionalidade exigida pelo dispositivo não está relacionada à necessidade do objeto que, aliás, é pressuposto para a justificativa da própria contratação, mas sim em evento anormal, imprevisto e não causado pelas próprias partes envolvidas que impediram a regular conclusão de processo licitatório e que ensejam a imperiosa necessidade de prorrogação do ajuste.

No caso concreto, as justificativas apresentadas pela área demandante mencionam à imprescindibilidade do serviço para a Administração Pública, assim, levando em consideração o aumento populacional que o Município vem enfrentando, considerando os dados internos municipais, incluindo registros de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), os quais indicam um crescimento populacional contínuo e significativo desde 2022.

Projeções baseadas nesses dados apontam que a população atual de Canaã dos Carajás aproxima-se de 83 mil habitantes em 2025. Este crescimento exponencial justifica a necessidade de ajustar os valores previstos nos editais de processos licitatórios para adequar os serviços e infraestrutura municipal à demanda real.

Diante da possível subnotificação observada no Censo de 2022 e do contínuo crescimento populacional registrado pelos levantamentos municipais, é imperativo que os editais de processos licitatórios contemplem valores compatíveis com a atual realidade demográfica de Canaã dos Carajás. Isso garantirá que os serviços públicos e infraestruturas ofereçam a devida qualidade e cobertura necessária para atender à população real e crescente do Município.

A imprescindibilidade dos Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde e de Limpeza Urbana, são necessárias à integridade do patrimônio público e usuários públicos, e de outro lado, a inviabilidade de conclusão de



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

licitação em tempo hábil, eis que o processo licitatório instaurado ainda está em seus estágios iniciais.

Ocorre que há um processo licitatório em andamento junto à Comissão Permanente de Licitação, objetando operacionalizar nova contratação, o qual estava previsto para ser realizado no dia 03 de fevereiro de 2025 às 08h, contudo o certame fora suspenso para diligências técnicas e análises de Impugnações ao Edital, posto isto faz-se necessário a prorrogação de prazo pelo período de 5 meses, para que seja sanado todo e qualquer vício no procedimento licitatório. Assim, estima-se que este procedimento licitatório não chegará à fase final antes do término da vigência deste Contrato.

Assim sendo, sabe-se que um processo licitatório, em toda a sua amplitude e complexidade, demanda tempo razoável para que todas as suas fases, interna e externa, seja conclusa de forma satisfatória e consolidada dentro dos parâmetros legais, para que não ocasione danos ao erário devido a fases processadas de forma Intempestiva, sem estudos técnicos robustos e fundamentados na atual necessidade da Administração Pública.

Desta forma, desde os primórdios do processo de licitação, a administração pública previu e tomou clara a continuidade do objeto, justificando desde logo a provável necessidade de prorrogação do contrato, conforme dispõe o § 4, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, pois, é notória a sua essencialidade para a manutenção da limpeza urbana e a correta destinação dos resíduos produzidos diariamente pela população de forma geral, o que toma a execução dos serviços permanente e continua adentrando por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades finalísticas do poder público municipal, de modo que sua interrupção poderia comprometer a prestação do serviço público e o cumprimento da missão Institucional.

Ademais, os incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal estabelecem como atribuição municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que têm



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

caráter essencial, definindo claramente a competência do Município quanto ao gerenciamento dos serviços de limpeza urbana, fato que tradicionalmente vem ocorrendo no Brasil.

Em relação ao atendimento do art. 7º, §20, II, da Lei n.º 8.660/93, relacionado aos requisitos financeiros, é forçoso destacar que há recursos orçamentários para lastrear a prorrogação, sem comprometer o orçamento de 2025 e os demais exercícios subsequentes, conforme estabelece o inciso I e II do artigo 16 da Lei complementar N° 101/2000, existindo também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentaria Anual) e compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Por ser mais conveniente à Administração sob diversos aspectos, o município de Canaã dos Carajás não possui serviço próprio de limpeza pública e optou pela terceirização, uma vez que inexistia tempo hábil para a conclusão do processo licitatório nº 202/2024/PMCC que venha contemplar a demanda durante o período de execução do presente contrato, além de haver permissivo legal para o necessário aditamento da avença para que serviços prestados atualmente sejam mantidos, já que são ininterruptos essenciais e de notório interesse público e social.

Face ao exposto, a pretensa prorrogação cumpre todos os requisitos básicos para o feito, estando à mesma seguindo os preceitos legais do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 no § 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, possuindo disponibilidade orçamentária, manutenção dos requisitos de habilitação por parte da contratada, expressa concordância da contratada com a prorrogação pretendida e a comprovação da vantajosidade do preço e dos serviços prestados.

Importante destacar que o processo licitatório em análise teve origem em 2018, quando foram realizados os estudos técnicos preliminares para viabilizar a contratação de uma empresa especializada no tratamento dos



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

resíduos sólidos gerados pela população de Canaã dos Carajás. Em 2019, com base nesses estudos, celebrou-se o contrato administrativo, o qual foi aditivado dentro dos limites legais, até alcançar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Antecipando o vencimento do contrato vigente, iniciou-se um novo processo licitatório nº 084/2024 com o objetivo de garantir a continuidade do serviço de coleta e tratamento de resíduos sólidos, desta vez prevendo um prazo de 10 (dez) anos, considerando o crescimento acelerado do município e a necessidade de um serviço contínuo eficiente. O novo processo seguiu as diretrizes da Lei 14.133/2021 e foi estruturado como um “serviço especial”, demandando estudos aprofundados, pareceres técnicos e justificativas específicas para sua legalidade.

Todavia, a evolução do processo licitatório foi marcada por eventos que impactaram sua conclusão. Em 28 de maio de 2024, for publicada a abertura do edital da concorrência pública para a contratação do novo serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos. Contudo, logo após essa publicação, surgiram pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, especialmente relacionados à formação da demanda e aos valores estimados.

Em 18 de junho de 2024, a Comissão Permanente de Licitação emitiu um aviso de suspensão do certame, reconhecendo a necessidade de revisão dos parâmetros utilizados no estudo técnico e na planilha orçamentária. A Administração, diante dos questionamentos apresentados, verificou inconsistências na elaboração da demanda, o que comprometeria a segurança Jurídica e a exequibilidade da contratação.

Posteriormente, após uma reavaliação dos autos, foi constatada a necessidade de reformulação da demanda e a impossibilidade de prosseguimento do certame. Assim, em conformidade com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o Art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração decidiu anular o processo licitatório.



**Estado do Pará**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Por fim, o último ato relacionado ao presente caso foi o aviso oficial da suspensão do processo licitatório, publicado em 04 de dezembro de 2024.

Essa anulação trouxe consigo a necessidade de um plano emergencial para evitar a descontinuidade do serviço essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos, especialmente considerando o crescimento populacional do município e os impactos ambientais e sanitários que poderiam advir da falta do serviço. Como o contrato vigente alcançou o prazo máximo de 60 meses permitido pelo Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sua prorrogação só poderia ocorrer em caráter excepcional, conforme disposto no §4 do mesmo artigo.

A excepcionalidade da situação reside no fato de que a Administração foi surpreendida pela necessidade urgente de ajustes na modelagem do certame, algo que não poderia ser previsto inicialmente, e que impactou diretamente a conclusão da nova licitação. O crescimento acelerado da população de Canaã dos Carajás, aliado à complexidade dos serviços a serem contratados, resultou na necessidade de revisão técnica aprofundada.

O fato de já ter ocorrido uma prorrogação excepcional por 07 (sete) meses, com base no §4, do art. 57, não impede a formalização de nova prorrogação, por mais 05 (cinco) meses, desde que, no momento da segunda prorrogação, seja demonstrada a condição excepcional exigida pela norma.

A esse respeito, veja-se a anotação extraída da obra elaborada por Manuela Martins de Mello:

Não consta do § 4º, do art. 57 qualquer limitação acerca do número de termos aditivos que podem ser editados até o alcance do limite de doze meses. Assim, é possível que um mesmo contrato de serviços contínuos seja prorrogado sucessivamente com base no § 4º do art. 57, desde que respeitado o prazo máximo de doze meses (contados todos os termos aditivos) e comprovado o fato extraordinário que admite a prorrogação (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (MELLO, 2018.).

A doutrina aponta que o §4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de prorrogação contratual em razão de situação excepcional, desde que devidamente justificada. Essa excepcionalidade não está vinculada



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

a um fato determinado, mas a uma previsibilidade genérica que permita sua aceitação como legal. Dessa forma, não há um número específico de prorrogações estabelecido na legislação, desde que o prazo total não exceda os 12 (doze) meses.

Considerando o interesse público e o risco sanitário decorrente da interrupção dos serviços, entende-se que a prorrogação excepcional do contrato atual se justifica como medida de transição até que um novo certame seja devidamente concluído.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a prorrogação excepcional do contrato por mais 05 (cinco) meses, encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que foi devidamente fundamentado e comprovado a persistência da excepcionalidade que ensejou a prorrogação inicial.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em conclusão, foram trazidas aos autos justificativas plausíveis para a prorrogação pretendida de 05 (cinco) meses, ante a ocorrência de uma das hipóteses previstas no §4º, do artigo 57, da Lei 8.666/1993.

Por oportuno, ressalta-se que a efetivação da prorrogação contratual ora analisada deverá estar condicionada à anexação das certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como à formalização expressa do aceite da prorrogação pela empresa. Tais documentos são imprescindíveis para a aferição da regularidade do ajuste e deverão ser submetidos à Controladoria Interna-geral do Município para apuração e análise posterior, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública.

Oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO COM RESSALVAS MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 20199195**, a ser firmada com **TRANSCIDADE SERVIÇOS**



Estado do Pará  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
Procuradoria Geral do Município

**AMBIENTAIS EIRELI** e opino pelo prosseguimento do feito, com fundamento no §4 do artigo 57, da Lei 8.666/1993.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 20 de Fevereiro de 2025.

**CHARLOS CAÇADOR MELO**  
Procurador- geral do Município  
Port. N° 271/2021 – GP